## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

# Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Despacho ministerial

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959, determino que o regime de obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar no concelho de Sesimbra a partir de 11 de Fevereiro próximo.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

# \*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

#### Portaria n.º 22 483

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, nos termos do artigo 99.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, o seguinte:

1.º As operações de liquidação do imposto de camionagem que incide sobre os veículos de carga em regime de aluguer referentes ao período ulterior a 31 de Dezembro de 1966 passam a ser efectuadas por processos mecanográficos no serviço a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963.

2.º As repartições de finanças continuam a assegurar as liquidações do referido imposto que respeita aos períodos decorridos até 31 de Dezembro de 1966.

3.º O imposto relativo ao 1.º trimestre do ano de 1967 será pago durante o mês de Fevereiro próximo.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 25 de Janeiro de 1967. — O Ministro das Finanças, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

#### MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 47 509

Considerando a conveniência de actualizar o artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército, constante do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, em virtude das alterações sofridas pelos diferentes tipos de tecidos utilizados nos uniformes militares;

Tendo em atenção a vantagem que para a Fazenda Nacional resulta da venda de artigos de uniforme, em desuso ou excedente, sem serem desmanchados ou inutilizados, salvaguardando-se, no entanto, a sua utilização por elementos estranhos às forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército, constante do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os artigos de fardamento confeccionados com fazenda de la, retirados do serviço ou considerados incapazes, são recolhidos no Depósito Geral de Fardamento e Calçado, que promoverá a sua lavagem e transformação em cobertores para praças. A roupa branca pode ser vendida livremente depois de julgada incapaz.

O calçado julgado incapaz pode ser vendido livremente. A sua marcação antes da venda terá apenas em vista a impossibilidade da sua nova utili-

zação no serviço.

Os artigos de vestuário confeccionados de cotim ou flanela poderão ser vend dos quando incapazes, impondo-se, no entanto, aos compradores a obrigação de lhes alterar as primitivas características por forma a não terem aspecto militar; estés artigos, depois de transformados, são negociáveis na metrópole ou ultramar.

Os artigos confeccionados de caqui poderão ser vendidos nas mesmas condições dos restantes artigos, sendo vedado, no entanto, o seu envio para o ultramar enquanto se mantiver em uso nas províncias ultramarinas aquele tipo de fardamento.

Os artigos dos uniformes em uso pelas tropas só poderão ser vendidos depois de desmanchados ou marcados por forma a não poderem ser usados como peças de vestuário, excepto para os artigos confeccionados com tecido camuflado, que serão sempre destinados a trapo para uso exclusivo das unidades e estabelecimentos militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1967. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

# MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 22 484

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, o seguinte:

- 1.º Que na lotação do Comando Naval de Angola continuem incluídos os efectivos das duas companhias de fuzileiros atribuídas com carácter permanente ao mesmo Comando em 1 de Janeiro de 1965.
- 2.º Que na lotação do Comando Naval de Moçambique continuem incluídos os efectivos das duas companhias de fuzileiros atribuídas com carácter permanente ao mesmo Comando, respectivamente em 1 de Janeiro de 1965 e em 1 de Janeiro de 1966.
- 3.º Que a lotação do Comando Naval de Angola seja acrescida, a partir de 1 de Janeiro de 1967, com os efectivos de uma terceira companhia de fuzileiros atribuída com carácter permanente ao mesmo Comando.

4.º Que a lotação do Comando da Defesa Marítima da Guiné seja acrescida, a partir de 1 de Janeiro de 1967, com os efectivos de:

a) 1 companhia de fuzileiros;

b) 1 secção de mergulhadores sapadores;

atribuídas com carácter permanente ao mesmo Comando.